



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09/2026**

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026

De autoria do Poder Legislativo

A Câmara Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026, de autoria do Legislativo, envia-o à Prefeita Municipal, na forma do Art. 39, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

**PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE MONTANHA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Montanha/ES, a fim de proteger o bem-estar social, a saúde pública e o meio ambiente.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas e em locais privados.

**Parágrafo único.** Em todas as atividades comemorativas desenvolvidas no Município, no que sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados os fogos de vista, conforme definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** São objetivos da presente Lei, dentre outros:



- I - combater a poluição sonora;
- II - amenizar ou evitar os transtornos causados às pessoas que tenham hipersensibilidade aos barulhos produzidos por estes materiais, especialmente crianças autistas, idosos e pessoas enfermas;
- III - reduzir os transtornos acarretados aos animais domésticos e à fauna silvestre;
- IV - prevenir acidentes e outros danos às pessoas que eventualmente possam ocorrer por uso inadequado, ou mesmo por falhas do próprio material.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

§ 1º O valor da multa será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 3º A aplicação do valor da multa levará em conta a situação econômica do infrator, observado o limite mínimo previsto no caput.

**Art. 5º** São considerados infratores da presente Lei, além da pessoa que se encarregar de acender o pavio, estopim, cordão ou similar que culmine no estampido, aquele que colabore direta ou indiretamente para que o barulho seja produzido.

**Parágrafo único.** A participação de forma indireta se dá quando a pessoa contribui para a soltura do artefato de fogo de artifício ou para a realização de espetáculo pirotécnico vedado por esta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE MONTANHA**

**Art. 6º** A fiscalização do disposto nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, em conjunto com as forças policiais, podendo qualquer cidadão denunciar as infrações aos órgãos responsáveis.

**Art. 7º** A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montanha/ES, 10 de junho de 2026.

**ADIVALDO RODRIGUES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES

**MARIA DE FÁTIMA BARROS PANCIERI**

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montanha/ES

**MOYSÉS GIOVANI MARQUIORI**

Secretário da Câmara Municipal de Montanha/ES